



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS
DIREITOS HUMANOS

PARECER FAVORÁVEL Nº 3226/2023

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 4017/2022

RELATOR: GILDA BEATRIZ

Ementa: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA, QUE DISPONHA SOBRE A CRIAÇÃO DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES NAS MAIS DIVERSAS ÁREAS CONFORME A DISPONIBILIDADE DE RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de uma Indicação Legislativa, do Ilmo. Vereador Marcelo Lessa, que indica ao Executivo Municipal o envio de Projeto de Lei que disponha sobre a criação de cursos profissionalizantes nas mais diversas áreas tendo em vista a necessidade que o mercado impõe aos trabalhadores que tenham cursos profissionalizantes.

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

IX - Da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos: (NR Resolução 001/2021)

a) proposições e matérias relativas à educação, ao ensino, ao pensamento, ao saber, à informação e a concepções pedagógicas;

b) opinar sobre todas as demais matérias relativas à educação e ao ensino, inclusive sobre convênios escolares;

c) promover, individualmente ou em parcerias com entidades afins, iniciativas e campanhas de promoção dos Direitos Humanos;

d) opinar sobre proposições relativas à assistência social;

e) fiscalizar e acompanhar a realização de programas de atendimento socioassistenciais;

f) promover iniciativas e campanhas de promoção da educação, da assistência social e dos Direitos Humanos;

g) estudar, participar de conferências, debater, emitir pareceres técnicos e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição;

h) convocar audiências públicas sobre temas relacionados à educação, à assistência social e aos Direitos Humanos;

i) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas relacionados à educação, à assistência social e à defesa dos Direitos Humanos no Município e encaminhá-las aos órgãos competentes.

O referido Projeto de Lei dispõe sobre a criação de programa de atividades e de lazer, nos fins de semana e feriados, nas escolas públicas e municipais com objetivo de construção de uma cultura de paz e o desenvolvimento social no conjunto das comunidades.

Justifica o autor:

“Tendo em vista a necessidade que o mercado impõe aos trabalhadores que tenham cursos profissionalizantes, se faz necessário o apoio do Município de Petrópolis para que ocorram estes cursos, que reverteriam no bem estar geral dos trabalhadores, bem como de toda a população em geral, que contará com mais profissionais especializados nas mais diversas áreas. Caberá ao executivo municipal realizar o convite aos profissionais para ministrar os cursos, ou, a contratação de empresas especializadas via licitação, bem como a cedência dos espaços na rede municipal de educação e de outros órgãos do executivo municipal no turno da noite.”

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **art. 30, inciso I, da CRFB/88**. Bem como, complementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme **art. 30, II da CRFB/88**, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. *In Verbis*:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.

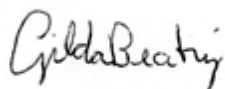
Deste modo, compete ao Sr. Prefeito o julgamento e a proposição legislativa sobre este tema.

Mediante ao exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

III- PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos (Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 23 de Março de 2023



GILDA BEATRIZ
Presidente



DOMINGOS PROTETOR

Vogal